



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXVI — Nº 101

TERÇA-FEIRA, 28 DE MAIO DE 1991

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	7029
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	7047
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	7047
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	7076
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	7110
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	7111
EDITAIS E AVISOS.....	7112

Supremo Tribunal Federal

Presidência

ÍNDICE DE ADVOGADOS

DILSON FURTADO DE ALMEIDA

1 0004534-6/240

DISTRIBUICAO

QUINQUAGESIMA SEXTA AUDIENCIA DE DISTRIBUICAO EXTRAORDINARIA, REALIZADA EM 24 DE MAIO DE 1991. PRESIDENTE O EXMO. SR. MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI (ART. 37, I RISTF)

ÀS 17:00 HORAS, NO GABINETE DA PRESIDENCIA, FORAM DISTRIBUIDOS OS SEGUINTES FEITOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS:

SE 0004534-6/240 DF
REQTE : KEVIN TUTTLE LATOUR
ADV. : DILSON FURTADO DE ALMEIDA
REQDO : DARLENE F LATOUR
REGISTRADO

SE 0004535-4/240 DF
REQTE : PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA - INSTITUICAO INTERMEDIARIA
REQTE : MARIA DE FATIMA SANTOS
REQDO : CARLOS ALBERTO PEREIRA FERREIRA
REGISTRADO

MINISTRO	REGISTR.	DISTR.	REDISTR.	TOTAL
MIN. PRESIDENTE	2			2
TOTAL	2			2

NADA MAIS HAVENDO, FOI ENCERRADA A PRESENTE ATA DE DISTRIBUICAO.....SONIA MARIA DE CARVALHO BARROS, DIRETORA DO SERVIÇO DE DISTRIBUICAO, PUBLICIDADE E ESTATISTICA.....ALDA VILLAS BOAS CARVALHO, DIRETORA DO DEPARTAMENTO JUDICIARIO.

Brasília, 24 de maio de 1991

MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI
Vice-Presidente

Plenário

ATA DA 13a. (DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 22 DE MAIO DE 1991

Presidência do Senhor Ministro Sydney Sanches. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Octavio Gallotti, Célio Borja, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso e Marco Aurélio.

Procurador-Geral da República, Dr. Affonso Henriques Prates Correia, substituto.

Secretário, Luiz Tomimatsu.

Abriu-se a sessão às treze horas e trinta minutos, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

Julgamentos

ADIn 305-4 - DF - medida liminar

Rel.: Min. Paulo Brossard. Reqte.: Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB (Adv.: José Mauro da Silveira). Reqdos.: Governador do Estado do Rio Grande do Norte e Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Decisão: O Tribunal, por votação unânime, deferiu a medida cautelar para suspender, a partir desta data, o § 4º do art. 82; § 2º do art. 87; § 2º do art. 89; § 2º do art. 90; art. 160, todos da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, bem como o art. 3º da Lei Complementar nº 77, de 12.2.1990. Também, por votação unânime, deferiu em parte a medida cautelar para suspender no art. 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, as expressões: "respeitada a situação dos aposentados ou que se encontravam em exercício em 12 de outubro de 1988". Votou o Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Min. Célio Borja. Plenário, 22.5.91.

ADIn 450-6 - DF - medida liminar

Rel.: Min. Moreira Alves. Reqte.: Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB (Adv.: Ion Plens). Reqdos.: Governador do Estado do Mato Grosso e Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Decisão: O Tribunal, por votação unânime, deferiu a medida cautelar, para suspender o art. 28 da Lei Complementar nº 7, de 28.12.1990. Por maioria de votos, deferiu a medida cautelar, para suspender o art. 1º da Lei nº 5.685, de 06.12.1990, vencido o Ministro Celso de Mello, que a indeferia. Por votação unânime, indeferiu a medida, quanto ao art. 1º e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei Complementar nº 3/90, e também quanto ao art. 2º da Lei nº 5.685, de 06.12.1990. Todas do Estado de Mato Grosso. Quanto ao art. 2º da Lei nº 5.439, de 06.06.1986, o Relator não conheceu da ação, pedindo vista dos autos o Ministro Sepúlveda Pertence. Falou pelo Ministério Público Federal o Dr. Affonso Henriques Prates Correia. Plenário, 22.5.91.

ADIn 495-6 - DF - medida liminar

Rel.: Min. Néri da Silveira. Reqte.: Governador do Estado do Piauí (Adv.: Abílio de Santana Ribeiro e Túlio Freitas do Egito Coelho). Reqda.: Assembléia Legislativa do Estado do Piauí.

Decisão: O Tribunal, por votação unânime, deferiu a medida cautelar, para suspender o "caput" do art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Piauí. E, por maioria, também a deferiu para suspender o parágrafo 1º do mesmo artigo, vencidos, nesse ponto, os Ministros Relator, Sepúlveda Pertence e Célio Borja, que a indeferiam. Votou o Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Marco Aurélio. Plenário, 22.5.91.

MS 21.266-7 - DF

Rel.: Min. Célio Borja. Impte.: Rockefeller Felisberto de Lima (Adv.: Yvan Senra Pessanha). Impda.: Mesa do Senado Federal Litisconsorte Passivo: Hydeckel de Freitas (Adv.: Luiz Carlos Rettiol e outros).

Decisão: O Tribunal, por votação unânime, rejeitou a matéria suscitada como preliminar e, no mérito, indeferiu o mandado de segurança. Votou o Presidente. Falaram: pelo Impetrante, o Dr. Yvan Senra Pessanha e pelo Litisconsorte Passivo, o Dr. Luiz Carlos Bettiol. Plenário, 22.5.91.

HC 68.413-1 - DF

Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. Pcte.: Jorge Nunes de Souza. Impte.: Benito Ferolla. Coator: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal indeferiu o "habeas corpus". Votou o Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Célso Borja. Plenário, 22.5.91.

Brasília, 24 de maio de 1991.

LUIZ TOMIMATSU
Secretário

Departamento Judiciário

Despachos

PROCESSOS DIVERSOS

ADIn.500-6-DF

Reqtes.: Associação dos Engenheiros da Petrobrás - AEPET e outro (Adv.: Carlos Roberto Siqueira de Barros e outros). Reqdos.: Presidente da República e Congresso Nacional.

Despacho: -Vistos. A ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRÁS - AEPET e o PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, com base nos arts. 102, I, "a", e 103, VIII e IX, da Constituição Federal, propõem ação direta de inconstitucionalidade das normas contidas nos arts. 6º e 13 da Lei nº 8.178, de 01.03.91, "que estabelece regras sobre preços e salários e dá outras providências". Alegam que os dispositivos impugnados contrariam "a garantia da irredutibilidade do poder aquisitivo dos salários, consagrada no art. 7º, inc. VI, da Constituição".

Isto posto, decido.

Verifico que não há pedido de medida cautelar. Por isso, determino que sejam requisitadas, de logo, informações ao Congresso Nacional e ao Sr. Presidente da República, que deverão ser prestadas no prazo de trinta dias (RI/STF, art. 170 e §§).

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 1991.

Ministro CARLOS VELLOSO
Relator



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional
SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604 - Brasília/DF
Telefones: (FABX (061) 321-5566) Telex: (061) 1356 DIMN BR
Fax: (061) 225-2046
CGC/MF: 00394494/0016-12

ENIO TAVARES DA ROSA
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
Chefe de Divisão de Jornais Oficiais

DIÁRIO DA JUSTIÇA - Seção I
Órgão destinado à publicação dos atos do Poder Judiciário

JOSÉ EDMAR GOMES
Editor

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias. Matérias entregues até às 13 horas serão divulgadas na edição do dia imediato. Reclamações deverão ser feitas por escrito à Divisão de Jornais Oficiais até o quinto dia útil após sua publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

	Diário Oficial		Diário da Justiça	
Preços	Seção I	Seção II	Seção I	Seção II
ASSINATURA TRIMESTRAL:	Cr\$ 1.686,00	Cr\$ 441,00	Cr\$ 1.653,00	Cr\$ 1.359,00
PORTE:	Cr\$ 11.814,00	Cr\$ 5.808,00	Cr\$ 21.384,00	Cr\$ 11.814,00

Informações: Seção de Divulgação da Imprensa Nacional (DICOM/SEDIV)
Telefone: (061) 226-2586
Horário: 8:00 às 12:30h e 13:30 às 17:00h.

AÇÃO PENAL

Nº 00003031/020

Origem : DISTRITO FEDERAL
Relator : MINISTRO PAULO BROSSARD
Autor : JUTAHY BORGES MAGALHÃES
(Adv.: Raimundo faoro e Outro)
Acusado : ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
(Adv.: Genaro de Oliveira)

DESPACHO: Vistos, etc.

Tendo em vista a informação da cópia do telex extraviado (fls. 228) e o depoimento, já colhido, da testemunha Murilo Coelho Cavalcanti, cancela-se a Carta de Ordem expedida indevidamente pela Secretaria desta Corte para o Juiz de Direito da comarca de São Gonçalo dos Campos-BA.

Comunique-se o Juízo daquela comarca, por telegrama, e solicite-se-lhe a devolução da referida Carta.
Brasília, 22 de maio de 1.991.

Ministro PAULO BROSSARD
Relator

MI 319-0/DF

Impetes: Alcides Coli e outros (Adv: Izalvi Barreto da Silva). Impdo: Presidente da República.

Despacho: - 1. Ante o decurso do prazo estipulado no art. 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os Impetrantes, ainda no gozo de benefício previdenciário em valor inferior ao do salário mínimo, ajuizaram o presente mandado de injunção, onde se requer medida liminar para imediato cumprimento do disposto no art. 201, § 5º, da Constituição.

2. Ora, o mandado de injunção não comporta sentença de natureza constitutiva de direito, como tem decidido o Supremo Tribunal Federal.

3. Além disso, o pedido, em sua feição liminar, pressupõe a auto-aplicabilidade da disposição constitucional de que decorre o direito cuja possibilidade de exercício é reclamada, o que não condiz com o instrumento processual utilizado, cujo pressuposto é precisamente a falta de norma regulamentada ra indispensável.

4. Indefiro, portanto, o requerimento de medida liminar.

5. Com base no art. 4º da Lei nº 1.060-66, defiro o benefício da assistência judiciária.

6. Solicitem-se informações.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 1991.

Ministro OCTAVIO GALLOTTI
Relator

PPEXtr nº 516-2 - República Federal da Alemanha
Requerente: Governo da República Federal da Alemanha
Requerido: Günther Pickhardt

DESPACHO: Vistos, etc.

Homologo o pedido de desistência da Extradição de GÜNTHER PICKHARDT formulado, por via diplomática, pelo Governo da República Federal da Alemanha, através da Nota Verbal RK 531 E/900/90, encaminhada pelo Aviso GM/MJ/Nº 409, de 16 de maio de 1991, do Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça.

Em decorrência, fica revogado o decreto de prisão preventiva, de fls.216, do referido nacional alemão.

Em face do telex da Polícia Federal (fls.236) comunicando a prisão do extraditando, expeça-se, com a urgência de vida, o competente mandado de soltura.

Intime-se.

Brasília, 23 de maio de 1991.

Ministro PAULO BROSSARD
Relator

Suspensão de Segurança 321-6 - PE

Reqte.: Banco Central do Brasil (Adv.: José Carlos Zanforlin e outros). Reqdo.: Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Impte.: Cristiano Nóbrega Malta.

DECISÃO: - 1. O BANCO CENTRAL DO BRASIL requer suspensão do mandado de segurança concedido por sentença do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Recife, Pernambuco, e confirmada, em grau de apelação, pela E. 2ª Turma do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 5ª Região, julgados pelos quais se determinou a conversão de cruzados novos em cruzeiros e sua liberação ao impetrante.

2. Invoca, para isso, o requerente, o art. 297 do Regulamento Interno do Supremo Tribunal Federal, resume os fatos do processo, sustenta a existência de perigo de grave lesão à economia pública e à ordem jurídica.

3. Esclarece haver interposto recurso extraordinário, contra o v. acórdão da apelação, que, para manter a concessão do "writ", seguiu precedente do Plenário daquela E. Corte Regional Federal, que havia incidentalmente declarado inconstitucionalidade da Lei nº 8.024, de 12/4/1990.

4. Com a petição inicial (fls. 2/18), vieram os documentos de fls. 19/94.

5. O Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, Dr. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, no parecer de fls.98, opinou pelo deferimento do pedido, reportando-se ao que emitira na Suspensão de Segurança nº 315, (fls. 99/105).

E o relatório.

mo aferir-se a ocorrência de violação à literalidade do § 2º do art. 224, da CLT. Outrossim, inviável o confronto jurisprudencial, tendo em vista a mesma motivação.

Do exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 1991.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente da Turma Especial

E-ED-RR-5053/G2

EMBARGOS

Embargante: LUIS ROBERTO CHARCOV
Advogado : Dr. José Tórres das Neves
Embargado : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
Advogado : Dr. Lino Alberto de Castro
4ª Região

DESPACHO

Discute-se o direito do bancário ao pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas, como extras, no período em que exerceu as funções de "supervisor de caixa".

A revista patronal foi conhecida e provida (Enunciado nº 166) para excluir da condenação o pagamento das referidas horas e seus reflexos (fls. 131/132).

Opostos os declaratórios de fls. 134/135, pelo autor, foram acolhidos para declarar não conhecida a revista do reclamado (Enunciado nº 126) (fls. 139/140).

Apresentados, pelo Banco, embargos infringentes (fls. 142/146), resolveu-se anular o acórdão de fls. 139/140.

Opostos, pelo autor, os declaratórios de fls. 164/166, foram acolhidos para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para prolação de nova decisão, apreciando os declaratórios de fls. 134/135, "observados os limites do artigo 535 do CPC" (fls. 170/171).

Ao proferir a nova decisão, a Turma Especial acolheu os declaratórios de fls. 134/135, consignando ser o reclamante supervisor de caixa e salientando que o seu enquadramento no Enunciado nº 166, efetivamente não se justificaria "tão-somente pelo recebimento de gratificação de função, considerando, fundamentalmente, que o acórdão regional amparou-se na prova produzida para concluir que o reclamante não exercia cargo de confiança" (fls. 176).

Nos presentes embargos (fls. 180/184), o reclamante pretende violado o art. 896, "a", da CLT, eis que a revista patronal foi conhecida por divergência com o Enunciado nº 166 - nela não mencionado - além de ser inespecífica a jurisprudência de fls. 104/105. Ademais, a decisão embargada estaria em conflito com o Enunciado de nº 109.

Efetivamente, publicado o acórdão em 16.03.84 (fls. 133), a fluência do prazo teve início em 19.03; consumiu-se apenas um dia com a oposição dos declaratórios de fls. 134/135. Reiniciada a fluência em 04.03.91, protocolizado em 11.03.91, o apelo é tempestivo e merece prosperar, porque contrariado o art. 896, "a", da CLT, como bem demonstra o embargante.

Admito o recurso.

Vista à parte contrária para, querendo, impugnar os embargos no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1991.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente da Turma Especial

E-ED-RR-4503/88.1

EMBARGOS

Embargante: OLÍSIO VIEGA DA ROCHA
Adv. Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Embargado: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Adv. Dr. Ivo Evangelista de Ávila
4ª Região

DESPACHO

Trata-se de pedido de diferenças de diárias estabelecidas na Norma de Serviço 3.3.1.0/63, posteriormente revogada pela Resolução nº 269/66.

A revista patronal foi conhecida e provida, por entender a Turma que "...versando a lide sobre a legitimidade ou não de ato patronal que, no período anterior aos dois anos que antecedem ao seu ajuizamento, implicou em alteração do contrato de trabalho, a prescrição é total e não parcial" (fls. 126), na forma do Enunciado nº 294.

As fls. 192/194, o embargante apresenta acórdão prolatado pela Primeira Turma que, analisando idêntica hipótese fática, concluiu pela prescrição parcial.

Caracterizada a divergência, admito os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 1991.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente da Turma Especial

TST-E-RR-6869/88.3

EMBARGOS

Embargante: PRONOR-PETROQUÍMICA S/A
Advogado : Dr. Vitoriano Ruffino de Almeida
Embargados: ANTÔNIO AUGUSTO GALVÃO DE ARAÚJO E OUTROS
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende
5ª Região

DESPACHO

O Tribunal Regional considerou correta a sentença de primeiro grau, por entender que a empresa não provou que a dispensa dos recorridos não decorreu da participação dos mesmos no movimento paralisatório. Constitui garantia dos grevistas a proibição de despedida do empregado

que tenha participado pacificamente de movimento grevista a teor do art. 19, III, da Lei 4330/64" (fls. 193).

Não conhecida sua revista (fls. 231/232), opõe embargos a imprensa (fls. 234/237). Advoga contrariedade aos arts. 896, da CLT, 13, da Lei 4330/64 e 5º, II, da Constituição Federal, bem como defende a especificidade da jurisprudência de fls. 211, "cuja íntegra está às fls. 175/176, segundo indicado as mesmas fls. 211, após a transcrição da ementa respectiva" (fls. 236).

Ante a possível divergência com o aresto de fls. 175/176 e consequente violação ao art. 896, da CLT, admito os embargos.

Vista a parte contrária para impugnar, querendo, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 1991.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente da Turma Especial

AG-E-RR-196/89.0

AGRAVO REGIMENTAL

Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Agravado : EDSON CAMARGO ARTEMAN

Advogado : Dr. Antônio Osvaldo Pascutti

10ª Região

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO DE EMBARGOS

Do melhor exame dos autos verifica-se que razão assiste ao agravante ao pretender fulcrado o seu recurso de revista em contrariedade ao art. 515, § 1º, do CPC, em razão de o Regional, ao manter a condenação em horas extras e inobstante a oposição de embargos de declaração, não ter fixado o divisor, considerando preclusa a matéria.

Ante a provável violação aos arts. 896, da CLT, e 515, § 1º, do CPC, reconsidero o despacho de fls. 212/213 e admito os embargos.

Abra-se vista à parte contrária para, querendo, no prazo legal, impugnar o apelo.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 1991.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente da Turma Especial

E-ED-RR-3366/89.2

EMBARGOS

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Victor Russomano Junior

Embargado : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE MATO GROSSO

Advogada : Dra. Arazy Ferreira dos Santos

10ª Região

DESPACHO

Trata-se de "ação de cumprimento de acordo coletivo homologado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, com vigência no período de setembro de 85 a 31 de agosto de 1986", conforme assentido pela Turma Especial a fls. 155.

Discute-se o direito às diferenças salariais estipuladas no referido acordo coletivo, segundo o qual "fica estipulado que a correção salarial de março de 1986 será efetuada aplicando-se o fator de 1,0 do INPC fixado para as correções semestrais de salários daquele mês, indistintamente, para todas as faixas salariais".

Conhecida por divergência, a revista do reclamado não foi provida. Entendeu a Turma Especial que a homologação de acordo coletivo pelo Judiciário decorre de uma sentença, revelando que o acordo formalizado não é passível de impugnação, por ter contornos de sentença irrecorrível" (fls. 156). Assentou mais que, muito embora "a sentença homologatória diga respeito a um acordo feito para vigor por período determinado, inegável e que, no curso respectivo, sendo imutável, tem força de coisa julgada, muito embora balizada no tempo" (fls. 157).

Dai a obrigatoriedade de a lei, em sentido formal e material, respeitar o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido. Assim, os Decretos-leis 2283/86 e 2284/86 não teriam afastado do mundo fático e jurídico as sentenças transitadas em julgado, a Lei nº 7233/84 "somente foi referida como fundamento jurídico do acordo", valendo no tar ser a correção dos salários efetuada considerado o período pretérito. Por conseguinte, sem a revisão da sentença normativa, os integrantes da categoria têm o direito de vê-la respeitada (fls. 157).

Rejeitados embargos de declaração (fls. 171/172), o Banco Bamerindus opõe embargos com fulcro no artigo 894, da CLT. Advoga-se a aplicabilidade geral, ampla e imediata dos Decretos-leis; a incompatibilidade entre eles e o sistema de correção salarial anterior, bem como a não constituição de direito adquirido. Este, nos termos do art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, seria exercível pelo titular ou por outrem e integraria o patrimônio quando saísse o termo prefixado ou a condição preestabelecida. No caso, o termo seria a data de 01.03.86 e a condição a vigência da legislação de política salarial "que autorizasse o reajustamento nos termos observados pela entidade sindical, não tendo esta última sido observada, porque, em suma, a expectativa de direito foi elidida" (fls. 175), ante a reformulação da política salarial. O próprio instrumento normativo remeteria à legislação vigente em 01.03.86.

Em consequência, estariam configuradas contrariedade ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, e dissidência de julgados (fls. 176/177).

Considerando a ocorrência de divergência, admito os embargos.

Vista à parte contrária para impugnar, querendo, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 1991.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente da Turma Especial

E-RR-3526/89.9

EMBARGOS

Embargante: FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL
Adv. Dr. Jorge Luiz Papadópolis Bottega
Embargados: NILO DO CARMO FILHO E OUTROS
Adv. Dr. Marcos Luís Borges de Resende
 10ª Região

DESPACHO

Trata-se de reclamação plúrima objetivando o cumprimento de acordo coletivo de trabalho, firmado antes da vigência dos Decretos-leis 2283 e 2284/86, no qual foi acordado que os reajustes salariais previstos na cláusula primeira não seriam compensados em futuros aumentos, nem em aumentos decorrentes de promoções.

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário de reclamada, por entender que o acordo coletivo tem plena eficácia e, embora "tenha sido firmado em data anterior ao congelamento dos salários, decorrente do 'plano cruzado', modificador da situação fática existente no momento de sua estipulação, não foi o acordo coletivo denunciado, na forma do art. 615, da CLT, o que implica na impossibilidade de a parte, unilateralmente, deixar de cumprir a cláusula 1ª do acordo coletivo, por ausência de qualquer vício ou manifestação da autoridade competente declarando-a nula" (fls. 418/419). Concluiu assentando não se poder falar em cumprimento do Decreto-lei nº 2284/86, "com fins de extinguir-se da obrigação acordada" (fls. 419).

A Turma Especial não conheceu da revista por divergência com fulcro nos Enunciados de nºs 23 e 296 e, por violação ao art. 19, do Decreto-lei nº 2284/86, com base no Enunciado de nº 221.

Irresignada, a Fundação opõe embargos (fls. 452/464), pretendendo contrariar o art. 896, da CLT.

O aresto acostado às fls. 461/463, embora prolatado por uma das Turmas deste Tribunal, configura divergência quanto ao conhecimento da revista por violação ao art. 19, do Decreto-lei 2284/86.

Assim, admito os embargos.

Vista à parte contrária para impugnar, querendo, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 1991.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
 Presidente da Turma Especial

E-ED-RR-5702/89.8

EMBARGOS

Embargante: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Advogada : Dra. Vera Lucia Zanette (Procuradora do Estado)
Embargada : MARIANE GEWHER FLORES
Advogado : Dr. Milton José M. Camargo
 4ª Região

DESPACHO

A autora, professora estadual, contratada mediante uma "Portaria", desenvolvia, segundo o Tribunal Regional, trabalho permanente. Assim, não poderia enquadrar-se na exceção do art. 106, da Constituição anterior, pois, na espécie, inexistiria a lei especial prevista naquela norma, de vez que as leis invocadas pelo Estado do Rio Grande do Sul seriam anteriores e, logo, não previstas no art. 106. Ademais, a Lei 7574/85 não se aplicaria à autora por não ser considerada precária.

A Turma Especial, ao examinar a revista do reclamado, dela não conheceu quanto à incompetência desta Justiça Especializada, com fulcro no Enunciado nº126 (fls. 226/229).

A jurisprudência apresentada pelo reclamado (fls. 300/302) demonstra não ser fática a matéria.

Assim, ante a possível violação ao art. 896, "a", da CLT, admito os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, no prazo legal, impugnar o apelo.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 1991.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
 Presidente da Turma Especial

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

PORTARIA Nº 07, DE 24 DE MAIO DE 1991 (*)

O Ministro JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA, Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

R E S O L V E designar as Bacharelas CECÍLIA MARIA DA COSTA E SILVA e MARIA CRISTINA DE ARAÚJO SANTA CRUZ DE OLIVEIRA, Assessoras desta Corregedoria Geral, para auxiliarem na CORREIÇÃO PERIÓDICA ORDINÁRIA a realizar-se no Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, no período de 12 a 14 de junho próximo vindouro.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
 Corregedor-Geral

(*)-República em face da alteração do período de inspeção.

Superior Tribunal Militar**Secretaria do Tribunal Pleno**

ATA DA 32ª SESSÃO, EM 21 DE MAIO DE 1991 - TERÇA-FEIRA
 PRESIDÊNCIA DO MINISTRO GENERAL-DE-EXÉRCITO HAROLDO ERICHSEN DA FONSECA

Presentes os Ministros Antônio Carlos de Seixas Telles, Roberto Andersen Cavalcanti, Paulo César Cataldo, Raphael de Azevedo Branco, George Belham da Motta, Aldo Fagundes, Jorge José de Carvalho, Luiz Leal Ferreira, Jorge Frederico Machado de Sant'Anna, Everaldo de Oliveira Reis, Cherubim Rosa Filho, Wilberto Luiz Lima, Antonio Carlos de Nogueira e Eduard do Pires Gonçalves.

Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr Milton Menezes da Costa Filho.

Secretária do Tribunal Pleno, Drª Suely Mattos de Alencar.

Abriu-se a Sessão às 13:30 horas, sendo lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

Foram relatados e julgados os seguintes processos:

- **RECURSO CRIMINAL 5.988-7 - RJ** - Relator Ministro Raphael de Azevedo Branco. **RECORRENTE:** O Exmº Sr Juiz-Auditor da 2ª Auditoria do Exército da 1ª CJM, de ofício. **RECORRIDA:** A Sentença do Exmº Sr Juiz-Auditor da 2ª Auditoria do Exército da 1ª CJM, de 12/04/91, que concedeu reabilitação ao Subten Ex HELEDIR DE JESUS SOUZA. Advª Drª Lucia Maria Lobo. **POR UNANIMIDADE**, foi negado provimento ao recurso de ofício, mantendo-se a r. decisão concessiva de reabilitação ao Subtenente Ex HELEDIR DE JESUS SOUZA. (O MINISTRO EDUARDO PIRES GONÇALVES NÃO PARTICIPOU DO JULGAMENTO).

- **APELAÇÃO 46.255-4 - SP** - Relator Ministro Roberto Andersen Cavalcanti. Revisor Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. **APELANTE:** GERALDO LO PES DE AQUINO JUNIOR, Sd Ex, condenado a um ano de prisão, incurso no art 290 do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de dois anos. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 2ª CJM, de 04/10/90. Adv Dr Reinaldo Silva Coelho. **POR UNANIMIDADE**, foi dado provimento parcial ao apelo para, tão-somente, acrescentar às condições do sursis estabelecidas na Sentença recorrida, a expressão "exceto quando em serviço", na obrigação prevista na letra "c", do art 626, do CPPM. (O MINISTRO EDUARDO PIRES GONÇALVES NÃO PARTICIPOU DO JULGAMENTO).

- **APELAÇÃO 46.329-1 - RJ** - Relator Ministro Roberto Andersen Cavalcanti. Revisor Ministro Paulo César Cataldo. **APELANTE:** ALMERINDO GRIFFO SOARES, 2ª Sgt FN, condenado a um ano de prisão, incurso no art 315 do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de dois anos. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM, de 18/02/91. Advª Drª Tania Sardinha Nascimento. **POR UNANIMIDADE**, foi negado provimento ao apelo, mantendo-se a Sentença recorrida. (O MINISTRO EDUARDO PIRES GONÇALVES NÃO PARTICIPOU DO JULGAMENTO).

- **APELAÇÃO 46.195-7 - RJ** - Relator Ministro Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. Revisor Ministro Aldo Fagundes. **APELANTE:** ISMAR BAPTISTA DOS SANTOS, Sd FN, condenado a nove meses de prisão, como incurso no art 157, § 3º, c/c o art 79, ambos do CPM, com o direito de recorrer em liberdade. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM, de 14/08/90. Advs Drs Adelcy Maria Rocha Correa e Luiz Gonzaga de Oliveira Neto. (O MINISTRO EDUARDO PIRES GONÇALVES NÃO PARTICIPOU DO JULGAMENTO). (SESSÃO SECRETA).

- **APELAÇÃO 46.304-8 - RJ** - Relator Ministro Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. Revisor Ministro Aldo Fagundes. **APELANTE:** FABIO ALVES DE GOES, MN, condenado a seis meses de prisão, incurso no art 187 do CPM. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM, de 12/12/90. Advª Drª Eliane Ottoni de Luna Freire. **POR UNANIMIDADE**, foi dado provimento parcial ao apelo, para reduzir a pena a quatro meses de prisão, pela infringência ao art 187, c/c o art 189, inciso I, ambos do CPM. (O MINISTRO EVERALDO DE OLIVEIRA REIS NÃO ASSISTIU AO RELATÓRIO). (O MINISTRO EDUARDO PIRES GONÇALVES NÃO PARTICIPOU DO JULGAMENTO).

- **APELAÇÃO 46.296-3 - RJ** - Relator Ministro Everaldo de Oliveira Reis. Revisor Ministro Paulo César Cataldo. **APELANTE:** WELLINGTON DE FREITAS, Sd Ex, condenado a dois meses de impedimento, incurso no art 183, § 2º, alínea "b", do CPM. **APELADA:** A Sentença do Conselho de Justiça do 1º B. P.E., de 18/09/90. Advª Drª Eleonora Salles de Campos Borges. **POR MAIORIA**, foi acolhida a preliminar suscitada pela Defesa, para declarar nulo o processo, ab initio, com fulcro no art 500, incisos III, letra "i", e IV, do CPPM, c/c os arts 62, parágrafo único, e 129, inciso I, da Constituição Federal, concedendo-se HC, de ofício, para trancar a instrução provisória, determinando o arquivamento do feito. O Ministro ROBERTO ANDERSEN CAVALCANTI rejeitava a preliminar. (O MINISTRO EDUARDO PIRES GONÇALVES NÃO PARTICIPOU DO JULGAMENTO).

- **APELAÇÃO 46.333-1 - MS** - Relator Ministro Luiz Leal Ferreira. Revisor Ministro Antonio Carlos de Nogueira. **APELANTE:** MARIO TACEO PESSOA, Sd Ex, condenado a seis meses de prisão, incurso no art 187, c/c o art 189, incisos I e II, ambos do CPM. **APELADA:** A Sentença do Conselho de Justiça da 1ª Bateria do 6º Grupo de Artilharia da Costa, de 22/02/91. Adv Dr Jorge Antonio Siufi. **POR MAIORIA**, foram rejeitadas as preliminares de nulidade suscitadas. Os Ministros ANTÔNIO CARLOS DE SEIXAS TELLES e RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO acolhiam as preliminares. **NO MÉRITO**, **POR UNANIMIDADE**, foi negado provimento ao apelo para manter a Sentença recorrida. Os Ministros RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO e ANTÔNIO CARLOS DE SEIXAS TELLES determinavam a remessa de cópia do Acórdão ao Exmº Sr Ministro de Estado do Exército para as providências que S. Exª julgar cabíveis. Os Ministros PAULO CÉSAR CATALDO e GEORGE BELHAM DA MOTTA votavam pela remessa do processo ao MP, tendo em vista a prisão ilegal evidenciada nos autos. (O MINISTRO EDUARDO PIRES GONÇALVES NÃO PARTICIPOU DO JULGAMENTO).

- **APELAÇÃO 46.274-0 - RJ** - Relator Ministro Roberto Andersen Cavalcanti. Revisor Ministro Eduardo Pires Gonçalves. **APELANTE:** O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à 3ª Auditoria do Exército da 1ª CJM. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria do Exército da 1ª CJM, de 09/10/90, que absolveu o Sd Ex JOSÉ RIBAMAR DOS SANTOS FILHO, do crime previsto no art 315 do CPM. Adv Dr Eliseu Sipriano de Oliveira. **(SESSÃO SECRETA).**

- **APELAÇÃO 46.315-1 - AM** - Relator Ministro Everaldo de Oliveira Reis. Revisor Ministro Aldo Fagundes. **APELANTE:** ILZE MARIA GONÇALVES DA COSTA, civil, condenada a um ano de reclusão, incurso no art 309, e LAURO TEIXEIRA JUNIOR, civil, condenado a um ano de reclusão, incurso no art 309, c/c o art 53, tudo do CPM, ambos com o benefício do sursis pelo prazo de dois anos. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 12ª CJM, de 12/12/90. Adv Dr Domingos Jorge Chaloub. **-POR UNA NIMIDADE,** foi negado provimento ao apelo, mantendo-se a Sentença recorrida. (OS MINISTROS RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, CHERUBIM ROSA FILHO e EDUARDO PIRES GONÇALVES NÃO PARTICIPARAM DO JULGAMENTO). (PRESIDÊNCIA DO MINISTRO ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA, VICE-PRESIDENTE, NA AUSÊNCIA OCASIONAL DO PRESIDENTE).

- **APELAÇÃO 46.335-6 - SP** - Relator Ministro Wilberto Luiz Lima. Revisor Ministro Antonio Carlos de Seixas Telles. **APELANTE:** O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à 1ª Auditoria da 2ª CJM. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 2ª CJM, de 26/02/91, que concedeu o perdão judicial, declarando, consequentemente, extinta a punibilidade do civil MARCO ANTONIO COSTA. Adv Dr Horácio R. Baeta. **(NÃO PARTICIPARAM DO JULGAMENTO OS MINISTROS RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, CHERUBIM ROSA FILHO e EDUARDO PIRES GONÇALVES).** (PRESIDÊNCIA DO MINISTRO ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA, VICE-PRESIDENTE, NA AUSÊNCIA OCASIONAL DO PRESIDENTE). **(SESSÃO SECRETA).**

Publica-se, em cumprimento ao disposto na parte final do § 1º do artigo 58 do Regimento Interno do STM, a decisão relacionada com o processo julgado na 30ª Sessão, em 14 do mês em curso:

- **APELAÇÃO 46.080-2 - PA** - Relator Ministro Raphael de Azevedo Branco. Revisor Ministro Paulo César Cataldo. **APELANTE:** O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à Auditoria da 8ª CJM. **APELADA:** A Sentença do Conselho Especial de Justiça da Auditoria da 8ª CJM, de 25/04/90, que absolveu JOÃO BATISTA ACIOLI DA SILVA, 2º Ten Ex, do crime previsto no art 303, c/c os arts 53, § 5º e 80; CARCICAROLIS BARBOSA JOSÉ DE MEDEIROS, 2º Sgt Ex, do crime previsto no art 303, c/c os arts 53 e 80; RAIMUNDO GAUDÊNCIO DE SOUZA, Cb Ex e JOÃO BATISTA DA SILVA, civil, do crime previsto no art 303, c/c os arts 53, § 1º e 80, tudo do CPM. Advrs Drs Clóvis Modesto Figueiredo, Milton Modesto Figueiredo, Odilson Ferreira Novo e outros. **- POR MAIORIA,** foi dado provimento parcial ao apelo para condenar: o 2º Ten Ex JOÃO BATISTA ACIOLI DA SILVA a um ano, dez meses e quinze dias de reclusão, transformada em prisão, por força do art 59 do CPM, como incurso no art 303, última parte, c/c o art 53, § 2º, inciso I e § 5º e art 30, inciso II, parágrafo único, todos do citado diploma legal; o 2º Sgt Ex CARCICAROLIS BARBOSA JOSÉ DE MEDEIROS a dois anos de reclusão, convertida em prisão, ex vi legis, como incurso no art 303, última parte, c/c os arts 53 e 30, inciso II, parágrafo único, todos do CPM; o Cb Ex RAIMUNDO GAUDÊNCIO DE SOUZA a um ano e seis meses de reclusão, transformada em prisão, incurso no art 303, última parte, c/c os arts 53, § 1º, 30, inciso II, parágrafo único e 59, tudo do citado diploma legal e o civil JOÃO BATISTA DA SILVA, pela infringência ao art 303, última parte, c/c os arts 53, § 1º e 30, inciso II, parágrafo único da lei substantiva castrense, a um ano e seis meses de reclusão, fixando o regime aberto para o cumprimento inicial da pena, de acordo com o art 110, da Lei nº 7210/84, c/c o art 33, § 2º, letra "c" da Lei nº 7209/84. **POR MAIORIA,** foi negado o benefício do sursis, para todos os apenados. Os Ministros GEORGE BELHAM DA MOTTA, JORGE JOSÉ DE CARVALHO e ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA negam provimento ao recurso, mantendo a Sentença absolutória. O Ministro ANTONIO CARLOS DE SEIXAS TELLES condenava o 2º Ten Ex JOÃO BATISTA ACIOLI DA SILVA a dois anos e seis meses de reclusão e o civil JOÃO BATISTA DA SILVA a um ano e seis meses de reclusão, como incurso, por desclassificação, no art 254, c/c o art 30, inciso II, parágrafo único, todos do CPM. O Ministro ALDO FAGUNDES concedia o sursis para todos os recorridos. **POR UNANIMIDADE** foi concedido o direito de embargar em liberdade para o 2º Ten Ex JOÃO BATISTA ACIOLI DA SILVA e ao civil JOÃO BATISTA DA SILVA e, **POR MAIORIA,** negado ao 2º Sgt Ex CARCICAROLIS BARBOSA JOSÉ DE MEDEIROS e ao Cb Ex RAIMUNDO GAUDÊNCIO DE SOUZA. Os Ministros WILBERTO LUIZ LIMA, CHERUBIM ROSA FILHO e EVERALDO DE OLIVEIRA REIS concediam o benefício de embargar em liberdade ao Cb Ex RAIMUNDO GAUDÊNCIO DE SOUZA. O Ministro ALDO FAGUNDES concedia o referido direito a todos os apelados. O Ministro ANTONIO CARLOS DE SEIXAS TELLES fará declaração de voto. (OS MINISTROS ROBERTO ANDERSEN CAVALCANTI e LUIZ LEAL FERREIRA NÃO PARTICIPARAM DO JULGAMENTO).

A Sessão foi encerrada às 18:50 horas.

Processos em mesa:

Apelação 46.225-2(EG/JC) 1ª Ex proc 18/89-5 Adv Clarice N. Costa e outro
Apelação 46.302-0(GB/EG) 2ª Mar proc 13/90-9 Adv Valdey D. Santos
Embargos 45.961-3(LL/ST) 2ª Mar Adv Carlos H.R. Ferreira
Apelação 46.327-5(JC/AF) proc 3/90-0 Advª Lourdes Maria Celso da Valle
Apelação 46.227-9(RF/AF) proc 08/90-0 Advª Ivone Cerqueira de Carvalho

SUELY MATTOS DE ALENCAR
Secretária do Tribunal

Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 064

- **APELAÇÃO Nº 46.256-2** - Relator Ministro George Belham da Motta. Revisor Ministro Antonio Carlos de Nogueira. Advrs Drs Jorge Clóvis G. Lopes, Sumiko Sugimoto, Walter Jobim Neto, Reginã P. Cavallheiro e Zenit Arndt.
- **CORREIÇÃO PARCIAL Nº 1.393-2** - Relator Ministro Everaldo de Oliveira Reis.
- **REVISÃO CRIMINAL Nº 1.240-7** - Relator Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. Revisor Ministro Cherubim Rosa Filho.

Ministério Público da União

Ministério Público Federal

Procuradoria Geral da República

PORTARIAS DE 24 DE MAIO DE 1991

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, nos termos do art. 28 do Decreto nº 93.840, de 22.12.86, resolve:

Nº 212 - Designar o Doutor NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO, Procurador da República de Segunda Categoria, para substituir, em suas faltas e impedimentos eventuais, o Coordenador da Coordenadoria da Defesa dos Direitos da Pessoa Humana da Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

Nº 213 - Designar a Doutora MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER, Procuradora da República de Segunda Categoria, para substituir, em suas faltas e impedimentos eventuais, o Coordenador da Coordenadoria da Defesa dos Direitos da Pessoa Humana da Procuradoria da República no Estado de Goiás.

Nº 214 - Designar o Doutor OSCAR COSTA FILHO, Procurador da República de Segunda Categoria, para substituir, em suas faltas e impedimentos eventuais, o Coordenador da Coordenadoria da Defesa dos Direitos da Pessoa Humana da Procuradoria da República no Estado do Ceará.

Nº 215 - Designar o Doutor HÉLIO JOSÉ TAVARES, Procurador da República de Segunda Categoria, para substituir, em suas faltas e impedimentos eventuais, o Coordenador da Coordenadoria da Defesa dos Direitos da Pessoa Humana da Procuradoria da República no Estado de Alagoas.

Nº 216 - Designar o Doutor ROBERTO CAVALCANTI BATISTA, Procurador da República de Primeira Categoria, para substituir, em suas faltas e impedimentos eventuais, o Coordenador da Coordenadoria da Defesa dos Direitos da Pessoa Humana da Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.

Nº 217 - Designar o Doutor MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS, Procurador da República de Segunda Categoria, para substituir, em suas faltas e impedimentos eventuais, o Coordenador da Coordenadoria da Defesa dos Direitos da Pessoa Humana da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.

Nº 218 - Designar o Doutor GILSON GAMA MONTEIRO, Procurador da República de Primeira Categoria, para exercer as funções de Coordenador da Coordenadoria da Defesa dos Direitos da Pessoa Humana da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, ficando cessados, em consequência, os efeitos da Portaria nº 229, de 17 de maio de 1988.

Nº 219 - Designar o Doutor VALDIR TELES DO NASCIMENTO, Procurador da República de Primeira Categoria, para substituir, em suas faltas e impedimentos eventuais, o Coordenador da Coordenadoria da Defesa dos Direitos da Pessoa Humana da Procuradoria da República no Estado de Sergipe.

Nº 221 - Designar o Doutor EDUARDO KURTZ LORENZONI, Procurador da República de Segunda Categoria, para substituir, em suas faltas e impedimentos eventuais, o Coordenador da Coordenadoria da Defesa dos Direitos da Pessoa Humana da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.

Nº 220 - Designar o Doutor DOMINGOS SÁVIO DRESCH DA SILVEIRA, Procurador da República de Segunda Categoria, para exercer as funções de Coordenador da Coordenadoria da Defesa dos Direitos da Pessoa Humana da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Of. nº 267/91-PR/DF, resolve:

Nº 222 - Revogar a Portaria nº 012, de 22 de janeiro de 1991, publicada no D.J. - Seção I, de 25 subsequente, através da qual foi designado o Doutor JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO, Procurador da República lotado na Procuradoria da República no Distrito Federal, para atuar nos autos da Ação Cautelar Inominada nº 90.0005093-6, proposta contra a União Federal por Raimundo Nonato Nelva Eulálio, em curso perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Piauí.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Nº 223 - Designar o Doutor JOSÉ ALDÍZIO PEREIRA, Procurador da República de 2ª Categoria, para atuar nos autos da Ação Cautelar Inominada nº 90.0005093-6), proposta contra a União Federal por Raimundo Nô nato Neiva Eulálio, em curso perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Piauí.

ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA

Editais e Avisos

Supremo Tribunal Federal

Presidência

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 4.516-8/240 - ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

EDITAL, com o prazo de trinta (30) dias, para CITAÇÃO dos requeridos GASTON MARCHAND, VIA FIRENZA, INC. e HELMUT MUNKEL, que se encontram em lugar incerto e não sabido, na forma abaixo:-----

O MINISTRO SYDNEY SANCHES, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,-----

FAZ SABER

aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que Capital Bank, entidade bancária com escritório em 1221 Brickell Avenue, Miami, Flórida, EUA, requereu a homologação da sentença proferida pelo Tribunal da Décima Primeira Circunscrição Judiciária da Flórida - Comarca de Dade - Divisão de Jurisdição Plena, que decidiu que o requerente se já ressarcido, pelo requerido GASTON MARCHAND, separadamente, e em conjunto com os outros requeridos, VIA FIRENZA, INC. e HELMUT MUNKEL, do valor total de US\$ 100.459,88.----- Deferida a citação edital, pelo despacho de 16.04.1991, ficam, pelo presente, citados os requeridos para, no decorrer do prazo regimental de

quinze (15) dias, depois de findo o acima fixado, apresentarem, querendo, a contestação cabível que tiverem e acompanharem os demais termos do processo, até final execução.----- Secretária do Supremo Tribunal Federal, em 17 de maio de 1991.----- Eu, Myrthes S. Almeida, Supervisora, extraí o presente. Eu, Maria das Graças Camarinha Caetano, Diretora da Divisão de Publicações e Intimações, conferi. E eu, Sebastião Duarte Xavier, Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal, o subscrevo. Ministro Sydney Sanches, Presidente - STF.

(Nº 2K1073 - 24/05/91 - Cr\$ 26.451,00)

Tribunal Superior do Trabalho

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA

TRT DA 16ª REGIÃO (*)

O Ministro JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA, Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

FAZ SABER a quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a partir das 10 (dez) horas do dia 12 (doze) até 14 (catorze) de junho próximo vindouro, será realizada CORREIÇÃO PERIÓDICA ORDINÁRIA no Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região, sito à Avenida Senador Vitorino Freire nº 2001 - Areinha - São Luiz/MA, para o que ficam cientificados os Senhores Juizes Togados, Classistas, Suplentes e, eventualmente, Convocados, tudo de acordo com o Artigo 6º e seu parágrafo único do Regimento Interno desta Corregedoria Geral.

Faz saber, ainda, que estará à disposição das partes e Advogados na sede do Tribunal Regional, nos dias mencionados, para receber reclamações que poderão, também, ser encaminhadas à Corregedoria Geral em Brasília.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, é expedido o presente edital, que também será publicado no Órgão Oficial do Estado e afixado na sede do Tribunal Regional.

Brasília, 24 de maio de 1991

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Corregedor-Geral

(*)-Replicado em face da alteração do período de inspeção.

Governos da República - 1984

Obra elaborada pela Divisão de Documentação do Gabinete Civil da Presidência, GOVERNOS DA REPÚBLICA relaciona, de 1889 a 1984, titulares do período Republicano e respectiva formação ministerial, incluindo, ainda, os Governadores dos Estados e Territórios e Presidentes dos Órgãos do Poder judiciário, legislativo e Tribunal de Contas da União.

Aquisições: Imprensa Nacional



DIA 15 DE JUNHO

Vamos vacinar novamente nossas crianças contra a Pólio.